

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 5.467, DE 2023

Altera a Lei no 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para reconhecer que a divulgação de conteúdo falso sexual configura violência doméstica e familiar e para criminalizar a divulgação de registro falso não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso.

Autora: Deputada CAMILA JARA

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Encontra-se na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para análise de mérito, o Projeto de Lei nº 5.467, de 2023, de autoria da deputada Camila Jara, destinado a “reconhecer que a divulgação de conteúdo falso sexual configura violência doméstica e familiar” e a “criminalizar a divulgação de registro falso não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso”.

Para alcançar seus objetivos, o Projeto altera a redação do inc. II do art. 7º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e introduz um artigo novo (art. 216-C) no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

A autora do Projeto sob análise, ao justificá-lo, sustenta que ele “busca a proteção dos direitos individuais, privacidade e combate à violência de gênero”.



A criminalização da divulgação de registro falso sexual não autorizado, especialmente quando direcionada a mulheres, representa uma resposta legislativa crucial diante dos desafios emergentes no cenário digital contemporâneo. Este tipo de conteúdo, que utiliza inteligência artificial para criar vídeos manipulados, frequentemente compromete a integridade e a privacidade das vítimas, gerando impactos psicológicos, sociais e, por vezes, até mesmo econômicos.

Já foi apresentado, nesta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 13 de dezembro de 2023, pela primeira relatora, deputada Fernanda Melchionna, Parecer pela aprovação da proposição principal, com Substitutivo. No entanto, ele não foi apreciado.

Após a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher se pronunciar, a proposição será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, tanto para nova apreciação de mérito como para análise de constitucionalidade e de juridicidade.

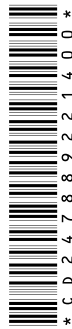
O Projeto de Lei nº 5.467, de 2023, tramita, sem apensos, em regime ordinário e sujeita-se à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O conteúdo do Projeto de Lei nº 5.467, de 2023, remete aos temas próprios à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, constantes do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 32, XXIV, cabendo-lhe, portanto, manifestar-se sobre seu mérito.

A produção e divulgação de registros falsos referentes à atuação de pessoas nas mais distintas situações, de natureza sexual ou não, apoiando-se nas tecnologias disponíveis para a criação e veiculação de imagens e vozes, constitui um problema de ampla magnitude para as sociedades contemporâneas, atingindo o conjunto da cidadania. Mas o uso



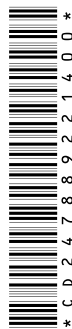
deturpado de materiais desse tipo, principalmente se envolvem atos sexuais ou libidinosos, ganha significado peculiar quando acontece em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. Faz, portanto, todo sentido a preocupação da deputada Camila Jara de tratar dessa situação específica na legislação pertinente.

A proposição ganhou ainda maior legitimidade com o competente Parecer, pela aprovação, elaborado pela deputada Fernanda Melchionna, cujos argumentos incorporo ao que agora apresento. Talvez o argumento crucial se encontre no seguinte trecho:

Ao incluir a divulgação não autorizada de conteúdos sexuais falsos como fato caracterizador de violência psicológica no âmbito da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), a presente proposição reafirma que essa prática vai além da simples violação de intimidade mas reforça uma ideia de poder de homens sobre mulheres e seus corpos.

Outro ponto relevante do Parecer anteriormente apresentado na própria Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher é aquele em que se chama a atenção para a aprovação recente, no Plenário da Câmara dos Deputados, de Substitutivo ao Projeto de Lei nº 9.930, de 2018, que modifica os arts. 216-B e 218-C do Código Penal, com intuito semelhante ao do art. 2º do Projeto de Lei que estamos apreciando, que busca incluir no Código Penal o crime de divulgar conteúdo sexual falso com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso sem autorização da vítima. Registre-se que o PL nº 9.930, de 2018, foi aprovado em Plenário, no dia 7 de dezembro de 2023, nos termos do Parecer – proferido pela deputada Luisa Canziani e lido pela deputada Jack Rocha – *pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher*.

Cabe, portanto, excluir, do Projeto sob análise, o art. 2º, não porque ele não contenha uma preocupação legítima, mas porque a matéria já foi tratada, até mais detalhadamente, em proposição que se encontra em estágio avançado de tramitação, remetida que foi à apreciação do Senado Federal.



Apesar de concordar com a linha adotada pela deputada Camila Jara na proposição inicial e com as alterações sugeridas pela deputada Fernanda Melchionna em seu Parecer, apresentarei Substitutivo com redação ligeiramente distinta da daquele apresentado por esta última parlamentar, apenas para propor pequenas adaptações formais do texto.

O voto, em resumo, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.467, de 2023, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 03 de abril de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-3362



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.467, DE 2023**

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para incluir a divulgação de conteúdo sexual falso entre os instrumentos de violência doméstica e familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui a divulgação de conteúdo sexual falso entre os instrumentos de violência doméstica e familiar previstos na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Art. 2º O inciso II do *caput* do art. 7º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, divulgação de conteúdo sexual falso, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

.....” (NR)



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de abril de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-3362

